

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 968, DE 2003

Altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de adequar penas aplicáveis a crimes de trânsito às previstas no Código Penal para crimes da mesma natureza daqueles.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado RUBENS OTONI

### I - RELATÓRIO

Com esta proposição, pretende-se alterar a Lei nº 9.503/97, no capítulo relativo aos crimes de trânsito, a fim de diminuir as penas previstas para os crimes da prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor e da prática de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previstos, respectivamente, nos arts. 302 e 303, com o que as mesmas seriam equiparadas às previstas no Código Penal para os crimes de homicídio culposo (art. 121, § 3º) e de lesão corporal culposa (art. 129, § 6º).

Ausente dos autos a justificção do projeto de lei, na Casa de origem.

A Comissão de Viação e Transportes entendeu que se trata de matéria a ser apreciada exclusivamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o que foi ratificado pela presidência da Câmara dos Deputados.



21AF111450

Em apenso, acha-se o PL nº 5.623, de 2005, do ilustre Deputado Capitão Wayne, que pretende revogar o art. 303 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor) do Código de Trânsito Brasileiro – embora a ementa se refira ao art. 302. Argumenta o ilustre Autor que é evidente a desproporção da pena prevista no Código Penal com aquela prevista no Código de Trânsito, no que concerne ao crime de lesão corporal culposa.

A apreciação final das proposições caberá ao plenário, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição principal, PL nº 968, de 2003, atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Penal e sobre trânsito (art. 22, I e XI, e art. 48, ambos da CF), sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61 da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF).

A juridicidade acha-se igualmente preservada, posto que não são ofendidos princípios orientadores de nosso ordenamento.

A técnica legislativa é imperfeita, pois carece de artigo inaugural com o objeto da lei (o qual foi alocado na ementa).

A proposição apensada, PL nº 5.623, de 2005, atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa – ressalvado, quanto a esta, somente, o lapso constante da ementa, a qual se refere ao art. 302, quando a proposição se refere ao art. 303 do Código de Trânsito.

Passa-se ao mérito.



O legislador, ao conceber o novo Código de Trânsito Brasileiro, consubstanciado pela Lei nº 9.503/97, tinha em mente endurecer o tratamento aos condutores manifestamente negligentes, imperitos ou imprudentes.

Um aspecto dessa legislação foi o aumento considerável do valor das multas de trânsito, sendo que, pelo cometimento de uma infração reputada pela lei como gravíssima, o valor chega a cento e oitenta UFIR's, e acarreta a perda de sete pontos, de um limite de vinte para que ocorra a suspensão do direito de dirigir (arts. 258 e 259 da Lei 9.503).

No mesmo diapasão, procurou-se tornar mais grave a prática do homicídio culposo e da lesão corporal culposa, na direção de veículo automotor, com o nítido e indisfarçado propósito de diminuir o número de acidentes de trânsito, principalmente em face da imprudência dos motoristas.

Cuida-se, como visto, de política legislativa criminal, que, aliás, em nada discrepa da Carta Política de 1988 ou do sistema como um todo.

Nesse sentido, o projeto de lei em tela representaria um retrocesso legislativo.

Este entendimento é compartilhado pelo egrégio TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO. Com efeito, ao apreciar o *Habeas Corpus* 345.358/3, por meio de sua 14ª Câmara (julgamento em 31.08.1999, Rel. Juiz Cardoso Perpétuo), o tribunal assim se manifestou<sup>1</sup>:

**“TRÂNSITO – Homicídio culposo – Pena – Cominação prevista no art. 302 da Lei 9.503/97, que é maior do que aquela prevista no art. 121, § 3º, do CP – Inconstitucionalidade – Inocorrência – Código de Trânsito Brasileiro que procurou, propositadamente, reprimir e penalizar com mais severidade motoristas que agem com intenso grau de culpa, provocando alarmante número de acidentes.**

(...)

<sup>1</sup> Revista dos Tribunais, Vol. 774, pp. 592/4



A eiva de inconstitucionalidade não deve ser reconhecida (...) Tal dispositivo legal procurou reprimir e penalizar, com mais severidade, motoristas que agem com intenso grau de culpa, provocando acidentes de trânsito graves, muitas vezes fatais, e com isso se procurou dar à comunidade a noção de prevenção, para que diminuam as estatísticas altíssimas de tantos eventos sinistros, que se inserem num contexto bastante trágico, beirando uma beligerância, que se assemelha a uma verdadeira guerra civil, tal qual a crescente onda de violência que assola nosso país.

É preciosa a lição de Cezar Roberto Bitencourt, em seu trabalho intitulado “Alguns Aspectos Penais Controvertidos do Código de Trânsito”, constante na RT 754/480/94: “O desvalor da ação é constituído tanto pelas modalidades externas comportamento do autor como pelas suas circunstâncias pessoais. É indiscutível que o desvalor da ação, hoje, tem uma importância fundamental, ao lado do desvalor do resultado, na integração do conteúdo material da antijuridicidade. É de uma mediana a diferença e a maior desvalia das ações ‘descuidadas’ praticadas no trânsito daquelas demais ações supracitadas, que podem ocorrer no quotidiano social. Com efeito, referindo-nos às penas alternativas aplicáveis aos ‘crimes de trânsito’, previstas no CP (arts. 47, III, e 57), tivemos oportunidade de afirmar: ‘o aumento da criminalidade no trânsito hoje é um fato incontestável. O veículo transformou-se em instrumento de vazão da agressividade, da prepotência, do desequilíbrio emocional, que se extravasam na direção perigosa de veículos. E uma das finalidades desta sanção é afastar do trânsito os autores de delitos culposos que, no mínimo, são uns ‘descuidados’. Nesse sentido, já advertia Basileu Garcia que ‘não há dever mais ajustado ao motorista que o de ser cauteloso, e, assim, respeitar a integridade física alheia. *Não vemos, com efeito, na diferença de punições, nenhuma inconstitucionalidade*” (destaque nosso).

Finalizando, não se deve equiparar a conduta de quem dispara, acidentalmente, uma arma de fogo que atinge e vem a causar a morte de alguém, ou de quem negligencia a respeito das normas de segurança de trabalho e vem a causar a morte de um obreiro, ou ainda de um médico que, por imperícia, causa a morte de uma pessoa que estava



sendo submetida a uma cirurgia, com a conduta tresloucada, insensata e descuidada de quem, agindo com culpa, em sentido estrito, em uma ou outra modalidade, dá causa à morte de uma pessoa, num acidente de trânsito. As situações são diferentes e merecem tratamentos díspares, é óbvio.”

A argumentação desenvolvida pelo tribunal em relação ao art. 302 do Código de Trânsito (homicídio culposo na direção de veículo automotor) é válida, evidentemente, para o art. 303 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor).

Não há razão, portanto, para se alterar a pena prevista no art. 303, minorando-a, ou para revogar este dispositivo legal, como busca a proposição apensada.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 968, de 2003, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 5.623, de 2005.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado RUBENS OTONI  
Relator



21AF111450

ArquivoTempV.doc



21AF111450